



## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 39, de 2017, do Programa e-Cidadania, que propõe o *voto em cédulas de papel e urnas de lona para eleição de 2018*.

Relatora: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

### I – RELATÓRIO

A Ideia Legislativa nº 83.675, intitulada “Voto em cédulas de papel e urnas de lona para a eleição de 2018” alcançou, entre 25 de julho e 9 de agosto de 2017, conforme o Memorando nº 71, de 15 de agosto de 2017, da Secretaria de Comissões, mais de vinte mil manifestações de apoio, o que confere a ela, de acordo com o previsto no parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que regulamenta o Programa e-Cidadania, tratamento análogo ao dado às Sugestões Legislativas previstas no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Encaminhada a esta Comissão, foi identificada como Sugestão (SUG) nº 39, de 2017, e encontra-se agora sob análise.

A sugestão consiste no retorno à sistemática de votação em cédulas de papel e urnas de lona nas eleições de 2018. Conforme o autor, aprovado o voto impresso acoplado às urnas eletrônicas para essa eleição e considerando o custo das urnas eletrônicas necessárias para atender a essa exigência, o retorno simples ao sistema anterior seria mais fácil e barato que a adaptação do sistema à impressão do voto. Afinal, a cobrança da sociedade incidiria apenas sobre a possibilidade de conferência do resultado mediante recontagem dos votos, algo que o sistema anterior já permitia.





## II – ANÁLISE

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015, combinado com o art. art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre as Ideias Legislativas registradas no Programa e-Cidadania, que alcançarem um total de 20 mil apoios em um prazo de 4 (quatro) meses após seu registro, requisito este plenamente alcançado, conforme o Memorando nº 71, de 2017, mencionado no Relatório.

No que se refere ao mérito, cabe lembrar, inicialmente, que a polêmica em torno da utilização do voto impresso como mecanismo de controle das urnas eletrônicas é antiga.

O art. 152 do Código Eleitoral já previa o uso de “máquinas de votar”. A Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995, que regulamentou as eleições de 1996, estabeleceu o uso da urna eletrônica, em caráter experimental, por um terço do eleitorado, distribuído em 57 cidades do país.

A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabeleceu as normas para todas as eleições seguintes, determinou, em seu art. 59, a utilização de sistemas eletrônicos para a votação e totalização dos votos, com a permanência do sistema anterior apenas nos casos autorizados, em caráter excepcional, pelo Tribunal Superior Eleitoral. Ao abrigo dessa Lei, nas eleições de 1998, a urna eletrônica foi usada por dois terços dos eleitores e, a partir das eleições municipais de 2000, pela sua totalidade, ressalvados os casos excepcionais.

Duas décadas de uso da urna eletrônica tornaram evidentes as vantagens do sistema em termos de simplificação do processo, rapidez e economia de tempo e de recursos materiais. Persiste, contudo, a controvérsia a respeito da segurança do sistema. Os argumentos dos críticos são o recuo na utilização da urna em diversos países, a falibilidade insanável de qualquer sistema frente a tentativas externas de fraude e sua vulnerabilidade, ainda maior, a eventuais tentativas de fraude interna, de origem na própria Justiça Eleitoral. Para os defensores do sistema, pelo contrário, o voto manual seria mais suscetível à fraude, uma vez que o acordo dos integrantes da mesa





apuradora para beneficiar determinados candidatos e prejudicar outros só poderia ser obstado pela ação dos fiscais dos partidos. A rigor, portanto, apenas uma situação em que todos os partidos pudessem alocar fiscais para todas as mesas apuradoras os resultados estariam protegidos contra fraude.

Para garantir a possibilidade de verificação manual da votação, a proposta mais comum tem sido a impressão simultânea do voto, devidamente conferido pelo eleitor, sem contato manual, e seu depósito numa urna, onde permaneceria disponível para recontagem.

A proposta de impressão simultânea do voto foi incorporada pela Lei nº 10.408, de 10 de janeiro de 2002 e vigorou, de maneira experimental, nas eleições daquele ano no Distrito Federal e em Sergipe. Os resultados do experimento convenceram o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) da inconveniência da impressão simultânea do voto, principalmente em razão do aumento do tempo médio gasto pelo eleitor para votar, do percentual mais elevado de quebra das impressoras e da consequente substituição das urnas eletrônicas pelo voto manual, assim como da maior vulnerabilidade à intrusão e a fraudes que o terminal de impressão imporia à urna. Com base nesses argumentos a Lei nº 10.740, de 1º de outubro de 2003, substituiu a impressão do voto por seu registro digital.

No entanto, a impressão do voto foi restabelecida pelo art. 5º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, para vigorar a partir das eleições de 2014. Conforme o § 2º do referido artigo, após a confirmação final do voto pelo eleitor, a urna eletrônica imprimiria um número único de identificação do voto associado à sua própria assinatura digital.

O artigo foi objeto de questionamento por parte da Procuradoria Geral da República (PGR), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.543 e o Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, sua inconstitucionalidade em 6 de novembro de 2013, por entender que o dispositivo contestado comprometia o sigilo e a inviolabilidade do voto assegurados pelo art. 14 da Constituição.

Importa assinalar que o número único de identificação do voto associado à assinatura digital do eleitor é necessário para garantir que o sistema selecione e apresente para visualização e impressão o voto daquele





eleitor e não outro. Essa identificação, contudo, abre espaço para a quebra do sigilo. Para tal, é suficiente o emperramento das impressoras, situação que deixa visível o último voto para o conhecimento do eleitor seguinte ou para os técnicos encarregados da reparação da máquina. Ambas as situações foram frequentes nas eleições de 2002.

Entretanto, a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, acrescentou à Lei nº 9.504, de 1997, novo art. 59-A que exige a impressão de cada voto, que “será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado”. Esse artigo foi objeto de veto presidencial, em razão do alto custo presumido para a aquisição dos equipamentos necessários à sua implementação. No entanto, o veto veio a ser derrubado pelo Congresso Nacional.

Conforme informação do portal do TSE, o processo de contratação das empresas que fornecerão o novo modelo de urna eletrônica com as impressoras acopladas já se iniciou com uma primeira sessão pública em 18 de julho próximo passado.

À luz desse histórico, do ponto de vista prático, a experiência acumulada demonstra as vantagens do sistema de voto eletrônico sobre o de voto manual. O sistema eletrônico é mais rápido e mais barato, ainda mais se considerarmos entre os custos da apuração manual os dias de trabalho dos mesários.

No que respeita à segurança, a vulnerabilidade da urna eletrônica à manipulação nos momentos da votação e da totalização dos votos está por ser comprovada. A vulnerabilidade da urna de lona, contudo, existe em cada caso em que a oposição não tenha representantes nas mesas apuradoras ou na fiscalização de um processo que pode levar dias até sua conclusão.

Portanto, salvo melhor juízo, nada justifica o retorno à situação anterior, ainda mais se considerarmos que o problema da conferência dos resultados encontra-se resolvido, por meio da exigência de impressão simultânea do voto, a vigorar já nas eleições de 2018.





### III – VOTO

Em razão do exposto, manifestamos nosso voto contrário à Sugestão nº 39, de 2017, devendo a mesma ser arquivada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17462.74408-11